

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PREFEITURA MUNICIPAL
CANELA/RS

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°
04/2026

BELLA CITTA - TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ n° 23.141.811/0001-08 com sede na Rua Ulysses de Gasperi, N° 24, Bairro Santo Antônio, CEP 95.702-704, Bento Gonçalves/RS, por intermédio do seu Representante Legal, o Sr. VANDERLEI BIASOTTO, inscrito no CPF n° 572.917.480-20, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação atende integralmente aos pressupostos de tempestividade encartados na legislação e no próprio instrumento convocatório. Conforme o preâmbulo do Edital, o prazo limite para o envio de impugnações encerra-se no dia 01/07/2026, às 23:59h.

Datas



O cabimento da medida encontra amparo direto no art. 164 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade ou falha na aplicação da lei. O exercício deste direito atua como mecanismo de controle de legalidade preventivo, colaborando com a Administração Pública para evitar a nulidade futura do certame, a contratação antieconômica ou o direcionamento velado, princípios basilares insculpidos no art. 5º da referida norma.

II. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E DESPROPORCIONAL:

II.I EXIGÊNCIA DE RECIPIENTES ESTANQUES E EQUIPAMENTO ESPECÍFICO.

O edital em apreço, define o objeto como "prestação de serviço de transporte com recipientes estanques", e posteriormente exige 1 caminhão equipado

com sistema roll-on/off e 4 contêineres metálicos de 35 m³. Ocorre que tal exigência configura uma violação frontal ao princípio da competitividade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A Administração Pública, ao formular tal exigência, sem demonstrar qual estudo técnico concluiu que:

- somente recipientes estanques atendem ao interesse público;
- somente sistema roll-on/off é adequado;
- outras tecnologias equivalentes seriam inadequadas.

A Lei 14.133 exige motivação técnica para restrições dessa natureza.

Fundamento:

Art. 9º, I

vedação de cláusulas que restrinjam a competitividade.

Art. 18

necessidade de justificativa da solução escolhida.

Se não houver justificativa no ETP, a cláusula pode ser considerada restritiva.

O objetivo do município deve ser garantir que a empresa contratada opere sem interrupções durante a execução do serviço de limpeza pública se esquivando de impor exigências que poderiam beneficiar alguma empresa.

A imposição de uma única "metodologia executiva" sem demonstrar cabalmente no processo administrativo que as alternativas são inviáveis, configura, portanto, uma barreira ilegal à ampla participação de empresas no certame.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021).

Ao vedar, na prática, outras metodologias de logística e manutenção, o Município afasta empresas plenamente capacitadas. A doutrina pátria e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são pacíficas no sentido de que a Administração deve focar na garantia do resultado pretendido, e não impor restrições injustificadas sobre os meios operacionais internos das empresas, desde que estes atendam rigorosamente às normas de segurança e não afetem o cronograma dos serviços.

Mesmo após reiteradas impugnações com relação ao tema, a Administração não conseguiu demonstrar que outras formas de operação não poderiam lhe atender

da mesma forma que o sistema roll-on/ roll-off ou até de melhor forma, portanto reiteramos nosso pedido para que tal ponto seja alterado no edital ou que estudos técnicos preliminares demonstrem, de forma clara, que outras formas de operação não têm capacidade de atender às necessidades da Administração.

III. DA INCORRETA DEFINIÇÃO DOS VALORES DE VALE-TRANSPORTE:

Conforme Lei 7.418/1985, é devido a todo trabalhador o pagamento de vale-transporte, para fins de custear o deslocamento do empregado da residência ao local de trabalho, utilizando o sistema de transporte público. Portanto, o valor pago pela empresa deve ser aquele praticado nas linhas municipais do município onde serão realizados os serviços.

Neste sentido, ao verificarmos a planilha de custos elaborada pela Administração e os valores constantes para o Vale-Transporte, notamos que o mesmo não traz o valor fidedigno com a realidade do município, estando defasado com relação ao valor real das passagens de ônibus municipais, senão vejamos:

1.2 Vale Transporte					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Vale Transporte	R\$	1	6,40		
Dias Trabalhados por mês	dia	23			
Motorista	vale	92	2,80	257,49	
					257,49

O valor definido em planilha é de R\$ 6,40 para o Vale-Transporte a ser pago aos funcionários, no entanto ao verificarmos os valores constantes para as linhas da empresa Viação Canelense, empresa responsável pelas linhas municipais,

o valor indicado é de R\$ 6,50, portanto divergente daquele determinado pela Administração em sua planilha.

Viação Canelense	
 Imagem do benefício	Código do emissor na Benefício Fácil: 1473
Ficha Técnica e Procedimentos Operacionais	
Benefício:	Viação Canelense - Municipal Canela
Valor do benefício:	R\$ 6,50
Categoria <i>(cartão eletrônico ou papel):</i>	Vale em papel
Prazo de entrega	10 dias úteis após o pagame
Telefone Órgão Emissor:	Whats 54-84146150
Outras Informações	
Viação Canelense - Municipal Canela	

IV. ADOÇÃO DOS IMPOSTOS FEDERAIS MÍNIMOS FEDERAIS:

Excelência, uma vez mais, a Impugnante traz à baila irresignação quanto à planilha de BDI da Administração que pauta tributos federais (PIS/COFINS) compatível com a menor tributação vigente, a saber, Lucro Presumido, todavia, sendo a tributação do Lucro Real mais onerosa e por óbvio, por razões alheias à vontade das licitantes, DEVE o certame prever o custo compreendendo Lucro Real, sob pena de direcionamento indevido do presente processo licitatório.

Cálculo de BDI da administração com alíquotas de lucro presumido:

4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas						
			Referência estudo TCE			
			1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	AC	5,08%	2,97%	5,08%	6,27%	
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	1,33%	0,86%	1,33%	1,71%	
Lucro	L	10,85%	7,78%	10,85%	13,55%	
Despesas Financeiras	DF	0,81%	i	14,50%		
Tributos - ISS	T	3,00%	DU	15		
Tributos - PIS/COFINS		3,65%				
Fórmula para o cálculo do BDI:						
[[(1+AC+SRG) x (1+L) x (1+DF)] / (1-T)] - 1						
Resultado do cálculo do BDI:		27,38%	21,43%	27,17%	33,62%	

O ponto nevrálgico de não prever a planilha que norteia a presente contratação com tributos federais é que o orçamento dedicado no certame NÃO contempla os custos efetivos das demais empresa. E em não prevendo, impede-as de licitar com regras de custos que não são fidedignas uma vez que o edital de licitação prevê o valor estimado como valor máximo:

Cálculo de BDI da administração com alíquotas de zeradas:

3. ENVIO DAS PROPOSTAS, DA NEGOCIAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:
3.1. As propostas deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, e poderão ser ajustadas até 30 minutos antes da abertura da sessão pública.
3.2. A Comissão Permanente de Contratação solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas , respeitando dias úteis, envie a sua proposta readequada ao último lance ofertado e após a negociação realizada. A proposta readequada deverá conter o(s) valor(es) unitários e total(is) do(s) lance(s) vencedor(es) apresentado em algarismo e por extenso, expresso em moeda corrente nacional (R\$), em conformidade com o teto máximo do valor referencial definido no Termo de Referência, deverá ser assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico da mesma, ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SOLICITADOS NO ITEM 5 E DOS SEQUENTES DOCUMENTOS COMPLEMENTARES READEQUADOS APÓS OFERTA DO ÚLTIMO LANCE:

Procedendo a Administração com a adequação da planilha para inclusão dos custos com impostos federais, tal como os demais custos supra mencionados, naturalmente a administração obterá preço limite VERDADEIRO, fazendo com que qualquer empresa, independente de seu enquadramento, possa participar em par de igualdade com as demais, senão estarão as demais empresas fadadas a serem

prontamente excluídas do certame por apresentarem valores superiores àqueles definidos pela Administração como limites máximos.

Contudo, mantendo-se a planilha na forma que se encontra, TODO o processo licitatório está induzido em erro e assim promove cerceamento do direito de participação isonômica da licitação e adota orçamento inferior ao que realmente deveria ser dedicado à contratação.

O tema conta com orientação em sítio eletrônico que compreende inúmeros gestores/operadores de licitações de órgãos públicos. Vejamos:

gestgov.discourse.group/t/possibilidade-de-apresentar-planilha-com-base-no-lucro-real-presumido-ou-simples-nacional-limpeza-e-conservacao/22788

Possibilidade de apresentar planilha com base no lucro real/presumido ou simples nacional

NELCA

Tópicos

Mais

CATEGORIAS

PGD, Teletrabalho, H...

Todas as categorias

ETIQUETAS

pregão-eletrônico

licitação

contratos

tic

covid-19

Todas as etiquetas

L Na opinião de vocês, estou errado em apresentar modelos de planilhas para empresas do Simples Nacional, juntamente com planilhas de lucro real ou presumido? Vocês conhecem algum amparo para que os licitantes possam apresentar suas propostas de acordo com o regime que utilizam, sem que isso esteja contrário ao tratamento isonômico?

611 visualizações 9 curtidas 6 usuários(as)

Marcio_Motta1 mai 2023

Leandro, a regra é permitir que as empresas cote de acordo com o regime tributário que utilizam, o edital não pode obrigar que elas cote segundo o regime escolhido pela Administração na sua planilha estimativa.

1 resposta

H JUSTO mai 2023

Leandro, a Administração escolhe um regime tributário para preencher sua planilha. Como regra, escolhe o regime tributário do Lucro Real, eis que é o que apresenta o valor mais elevado. Se fizesse pelo regime que acarretasse o menor valor, poderia inviabilizar a participação de empresas com regimes mais onerosos.

Nesse diapasão, cumpre referir recomendação da CGU, em relatório de auditoria de pregão, no Ministério da Cidadania, a partir do qual sugere que a Administração cote da seguinte forma:

Item: Tributos.

*Considerando que o objeto da contratação remete à prestação de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares, as empresas licitantes podem apresentar dois regimes tributários: cumulativo ou não cumulativo. No regime cumulativo, as empresas apresentam os percentuais de 0,65% (PIS) e 3% (Cofins), enquanto se optante pelo regime não cumulativo (**LUCRO REAL**) as alíquotas máximas para PIS e Cofins são, respectivamente, 3% e 7,60%.*

Desta feita, não poderia a administração adotar na elaboração do orçamento estimativo do Pregão Eletrônico nº 28/2020 o regime cumulativo ao elaborar o orçamento estimativo da contratação, ainda que as contratações analisadas apresentarem tal condição, pois pode não representar o regime tributário das empresas participantes durante a licitação, impactando a formulação de propostas.
(grifamos)

Importante: A licitação deve garantir que todas as empresas possam participar, independente do regime tributário que utilizam. A empresa deve informar corretamente o seu regime tributário na proposta e preencher as informações necessárias de acordo com esse regime. ⓘ

Em resumo, a licitação não deve prever um regime tributário específico, mas sim permitir que cada empresa utilize o seu regime tributário na sua proposta. A empresa deve seguir o seu regime tributário (Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional) para calcular o preço da sua proposta. ⓘ

Em consentâneo, colaciona-se trecho do relatório da unidade técnica transcrito no Acórdão nº 950/2007 – Plenário:

55. Desse modo, a não ser que todas as empresas licitantes sejam optantes pela tributação por lucro presumido, não há como se estabelecer critério isonômico para comparação de propostas de preços. 56. Não há, sobretudo, como se vedar a participação em licitações de empresas obrigadas à tributação de IRPJ pelo lucro real, ou aquelas que, mesmo desobrigadas, não optarem pela tributação pelo lucro presumido, pois tal vedação representaria desobediência ao princípio da isonomia e restrição ao caráter competitivo do certame. 57. Tendo em vista, ainda, o disposto na Lei nº 7.689/88, verifica-se que à Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, tendo como base de cálculo, como o próprio nome sugere, o lucro líquido do período de apuração antes da Provisão do Imposto de Renda, ajustado por adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição.

Por fim, 'sendo uma opção conferida às pessoas jurídica, cabe exclusivamente a cada contribuinte que se enquadre nos requisitos legais exigidos para o regime do lucro presumido avaliar os benefícios da tributação presumida, por meio do seu planejamento tributário. Se a lucratividade de sua atividade geralmente for superior à estimada pela lei, tenderá a optar pelo lucro presumido, se inferior, considerará o lucro real como mais vantajoso. Por essa razão, a sua observância jamais pode ser exigida do contribuinte, sendo SEMPRE uma

faculdade'. (trecho do Acórdão do TCU indexado sob n° 1591/22081) (grifamos)

Omitir-se a Municipalidade em cotejar os custos esposados em epígrafe que implicam em custos basilares para a formação do preço é uma ILEGALIDADE. E, como se sabe, em procedimentos licitatórios, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, desde que de forma FIDEDIGNA àqueles praticados na atualidade quando da designação da sessão licitatória.

É salutar ressaltar que o **Tribunal de Contas da União** destaca que a Planilha de Custos e Formação de Preço **NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO**, ou seja, deve corresponder à estimativa de custos mais fiel possível daquilo que a empresa terá durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Vejamos:

O fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato. (Acórdão nº 253/2002)

Em sua resposta às impugnações prévias, a Administração defende seu ponto indicando que a Orientação Técnica do TCE-RS **RECOMENDA** que, caso o valor total do contrato a ser assinado não desenquadre a empresa do Lucro Presumido para o Lucro Real, podem ser usados os valores de 3,65% ao invés de 9,25%, como seria no caso do Lucro Real.

No entanto, é sabido pela Administração que trata-se somente de uma recomendação e que a licitação deve presar pela possibilidade da participação da maior quantidade de empresas aptas a prestarem os serviços, na busca pela proposta mais econômica ao município e da melhor forma possível.

Assim sendo, não deveria a Administração adequar suas planilhas para que mais empresas pudessem se enquadrar em sua realidade ao invés de, deliberadamente, cortar diversas grandes empresas do páreo na sua licitação?

Portanto, é de rigor que a Administração proceda na readequação do instrumento convocatório em atenção aos vícios supra debatidos que culminarão na erradicação das nulidades que acometem o certame.

V. V. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, pautando-se nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as licitações públicas, a Impugnante requer:

- a) O **recebimento e conhecimento** da presente Impugnação, vez que tempestiva e cabível, processando-a nos termos do item 24 do Edital;
- b) No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para determinar a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026.
- c) Por consequência, a **suspensão do certame** até a devida alteração, republicação do edital retificado e reabertura dos prazos para envio de propostas, em estrita obediência ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Bento Gonçalves/RS, 26 de junho de 2026.

BELLA CITTA TRANSPORTES LTDA,

VANDERLEI BIASOTTO

CPF 572.917.480-20